

A. I. N º - 281105.0014/07-0
AUTUADO - MARIA DO CARMO DE CARVALHO DA PAIXÃO
AUTUANTE - JALON SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 07.04.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0054-02/08

EMENTA: ICMS VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração comprovada. Afastada a preliminar de nulidade e não acolhido o pedido de diligência e de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS, no valor de R\$62.862,81, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado, às folhas 92 a 98, impugna o lançamento tributário, alegando que não entendeu como o autuante, no Anexo 01, parte integrante do Auto de Infração, como sendo “Planilha Comparativa de Vendas por meio de cartão de crédito/débito, a coluna onde consta as vendas mensais realizadas e apuradas pela notas fiscais modelo D-1, cujos valores de R\$75.493,79 (2005), R\$469.535,05 (2006) e R\$ 209.585,78(2007), totalizando R\$754.713,42 é inferior ao total das vendas mediante notas fiscais de R\$ 874.306,40, registrado no livro Registro de Saída.

Frisa que não existe coerência por parte do atuante, pois o lançamento decorre de uma presunção, alegando que a garantia do contribuinte impõe uma correlação lógica entre a base de cálculo e a hipótese de incidência do tributo.

Cita os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, transcrevendo o artigo 18 do nosso RPAF, concluindo que o Auto de Infração não atendeu aos referido princípios, uma vez que não traz a fórmula utilizada para se alcançar o valor da penalidade devida, muito menos como se alcançou a base de cálculo, citando jurisprudência de outro tribunal.

Requer perícia contábil e fiscal, e , se for o caso, depoimento pessoal, nos termos do RPAF, para demonstrar a veracidade dos fatos alegados a sustentar a improcedência da autuação, notadamente sobre os seus livros contábeis e fiscais, incluindo notas fiscais, lançamentos contábeis e outros elementos probantes.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

O autuante, à fls. 189 e 190, ao prestar a informação fiscal, contesta os argumentos defensivos, frisando que é possível perceber com uma simples leitura do Auto de Infração, folha 01, no campo “Descrição dos Fatos”, que o autuado apresentou diversos talões de nota fiscal, nos quais não foi possível estabelecer uma vinculação daqueles documentos e o Relatório Diário de Operações TEF, fornecido pelas administradoras dos cartões. Acrescenta que, visando facilitar o entendimento do sujeito passivo, sobre o critério adotado para a autuação, teve o cuidado de

anexar às folhas 11, 20 a 24, 59 a 60 dos autos, as relações das notas fiscais que, embora tenham sido apresentadas, não identificou correlação com os cupons de vendas informados pelas administradoras.

Ressalta que o autuado recebeu em meio magnético a relação de todos os cupons de venda informados pelas administradoras de cartões o que lhe permite checar detalhadamente, a qualquer momento, a consistência do confronto efetuado pelo autuante, entre as informações fornecidas pelo contribuinte e as fornecidas pelas administradoras.

Salienta que, durante o período auditado, o contribuinte não tinha a obrigação de escriturar livros de apuração, de entradas e saídas, por se encontrar enquadrado no regime do SimBahia. E, mesmo que houvesse escriturado tais livros, não poderia ter utilizado os mesmos como subsídio para a presente autuação, haja vista que o roteiro de fiscalização utilizado foi específico e baseado no confronto direto entre as notas fiscais apresentada pelo contribuinte e as informações fornecidas pelas administradoras de cartões.

Ao finalizar, opina pela manutenção da infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Acerca do pedido diligência e de perícia formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a” e II, “b”, também do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide. Destaco que a autuação está embasada nos demonstrativos acostados às folhas 08 a 75, os quais, inclusive, tiveram algumas cópias juntadas a peça impugnatória. Ademais, o autuado recebeu cópia, folha 86, em meio magnético do relatório detalhado, operação por operação, enviados pelas administradoras ao banco de dados da SEFAZ, possibilitando ao autuado o exercício da ampla defesa.

Também afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a base de cálculo foi claramente demonstrada nas planilhas às folhas 8, 9 e 1º dos autos. Por outro lado, a presunção encontra-se amparada na previsão do art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem

como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. ”(Grifo nosso).

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281105.0014/07-0**, lavrado contra **MARIA DO CARMO DE CARVALHO DA PAIXÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$62.862,81**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR
JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR